

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **RECURSO :**

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PIRACANJUBA GO.

RECURSO ADMINISTRATIVO  
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 02/2022

A empresa GYN RESÍDUOS AMBIENTAL LTDA, nome fantasia, Bio Resíduos Soluções Ambientais, sociedade privada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 39.155.953/0001-64, sediada na Avenida Guatacazes, s/n, quadra 28; lote 08e - 8 a 12 e 28 a 30; brcao 2; Jardim Eldorado, CEP 74993-090, Aparecida de Goiânia / GO, neste ato, por seu representante legal ANTONELLE GUIMARÃES OLIVEIRA, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/MF sob nº 015.075.291-12, in fine assinado, vem, à presença de Vossa Senhoria interpor, tempestivamente,

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO NA.  
LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO  
N.º 02/2022.

consoante as razões de fato e de direito a seguir apontadas de forma detalhada.

#### I- DA TEMPESTIVIDADE

Considerando, que o prazo para apresentar razões ao Recurso é de 03 (três) dias úteis, contados da data de decisão de habilitação da empresa Recorrida.

Considerando que este certame ocorreu na data do 21/03/2022, e o prazo, inicia-se no dia subsequente, o protocolo desta manifestação na presente data é, portanto, tempestivo.

#### II - DA DECISÃO RECORRIDA

Às fls. retro deste processo, o Ilustre Pregoeira, por meio do chat do pregão eletrônico 02/2022, apresentou o resultado do pregão ora realizado, onde fora declarada habilitada a empresa BIOVERSE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA, por supostamente "cumprir todos os requisitos de habilitação".

Pois bem, ocorre que a empresa habilitada não cumpriu todos os requisitos em sua integralidade. Assim, trataremos abaixo, demonstrando que foi esta pregoeira levado a erro, e que, é medida de lédima justiça, a retificação de sua decisão, ante ao exposto.

#### III - NÃO CUMPRIMENTO DO ITEM - IV QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A) Requereu no instrumento convocatório, mais precisamente no item " b) Licença de Operação do Aterro Sanitário ou Valas Sépticas no qual receberá as cinzas geradas pelo processo de tratamento, bem como Licença de Funcionamento expedida pelo Órgão competente."

Nesse viés, a empresa declarada habilitada (BIOVERSE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA) não cumpriu o item, vez que não comprovou o vínculo comercial com o aterro sanitário, sem este vínculo não existe qualquer possibilidade da empresa atender o objeto desse certame.

Essa formalização é necessária para deixar claro o que uma empresa espera da outra, criando uma responsabilidade jurídica entre elas e regras técnicas, financeiras, prazos, formas de reclamação, garantias e diversos outros pontos necessários.

A apresentação da licença não caracteriza o vínculo, pois o documento é público e muito utilizado entre as empresas que participam de licitações com frequência. Sem esse documento fica desprotegida a Prefeitura de Piracanjuba, pois não é de suma certeza que há um contrato ou vínculo comercial entre a declarada vencedora e o Aterro Sanitário informado.

B) Requereu no instrumento convocatório, mais precisamente no item

"d) Certidão de licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade pelo órgão competente do SISNAMA. (art.24 da Lei Federal 12.305/2010)."

Vamos ao documento apresentado como Licença Ambiental emitida pela SEMAD do Estado de Goiás. O documento no que especifica sobre CONDICIONANTES ORIENTATIVAS, no item 1. Diz exatamente: É vedada a realização de qualquer tipo de tratamento/descontaminação, descaracterização e/ou reciclagem no local.

Não existe prática impeditiva maior do que a empresa não poder realizar o tratamento do resíduo coletado nesse certame. Haja vista que o instrumento convocatório veda a subcontratação do tratamento. Este mesmo assunto já foi corroborado em outro momento desse mesmo processo licitatório. Vejamos.

Os serviços aqui licitados, são divididos nas seguintes atividades: transporte, tratamento e disposição final dos resíduos. Para cada uma destas atividades, necessário o competente licenciamento pelo órgão ambiental competente.

Nos termos da Lei Estadual/GO 20.694/2019, bem como a Resolução Cemam 107/2021, as atividades aqui licitadas, somente podem ser licenciadas, pelo órgão ambiental estadual.

De modo certo, exigiu o edital a apresentação, dos licenciamentos de transporte(alínea c), do aterro sanitário(alínea b), e a alínea d, que deve ser o tratamento, complementando a cadeia de serviços.

Note, Vossa Senhoria, que a Recorrida, apresentou uma licença que é vedada qualquer tipo de tratamento no local.

Na leitura do presente edital, conjuntamente com seus anexos, resta claro a impossibilidade de subcontratação do tratamento dos resíduos, permitindo, apenas e tão somente, a terceirização do aterro.

Tal vedação, vem explícita na minuta contratual, item 14.3, alínea g: "14.3 O Contrato de Prestação de Serviços poderá ser revogado de pleno direito:

...

g) Caso ocorra transferência a terceiros, ainda que em parte, das obrigações assumidas pela empresa detentora."

Ora, cumpre atentar que os documentos de qualificação técnica relacionados no Edital, além de logicamente serem obrigatórios, são condição indispensável para declarar a licitante vencedora do certame.

Ou seja, a condicionante para a licitante lograr sua habilitação para o certame é justamente apresentar os corretos e regulares documentos de qualificação previstos no Edital.

Caso a RECORRIDA não concordasse com a forma pré determinada pelo edital, para apresentação dos documentos de qualificação técnica, deveria ela ter impugnado o instrumento convocatório com peça própria em momento oportuno (art. 41 da Lei nº 8.666/93), ao invés de participar do pregão presencial, sem apresentar a documentação pertinente.

Interpretação contrária afrontaria o basilar Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, uma vez que as regras traçadas para o procedimento licitatório devem ser fielmente observadas e atendidas por todos os envolvidos, tanto pela Administração Pública quanto pelas licitantes participantes (art. 3º da Lei nº 8.666/93).

A respeito da vinculação ao instrumento convocatório, merecem destaques os ensinamentos do Doutrinador Marçal Justen Filho, o qual didaticamente doutrina que a configuração do certame – com previsão das condições e exigências atreladas – ocorre em momento anterior ao início da licitação, justamente para vincular todos os participantes, os quais não podem descumprir ou alterar os preceitos do edital de que já tinham ciência prévia, conforme se verifica:

"Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas incumbe à Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame)." (JUSTEN FILHO, 2012, p. 73, grifo nosso).

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório: "é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a

Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416) O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666:

"Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo" (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Por todas as razões acima expostas, verifica-se que a recorrida deve ser imediatamente inabilitada, claramente, pela falta de cumprimento dos requisitos de habilitação. Neste sentido já se manifestou o STJ:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 28, III, E 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. HABILITAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. ATENDIMENTO DA FINALIDADE LEGAL. DOCTRINA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. 1. A Lei 8.666/93 exige, para a demonstração da habilitação jurídica de sociedade empresária, a apresentação do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado (art. 28, III). 2. A RECORRIDA APRESENTOU O CONTRATO SOCIAL ORIGINAL E CERTIDÃO SIMPLIFICADA EXPEDIDA PELA JUNTA COMERCIAL, DEVIDAMENTE AUTENTICADA, CONTENDO TODOS OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À ANÁLISE DE SUA IDONEIDADE JURÍDICA (NOME EMPRESARIAL, DATA DO ARQUIVAMENTO DO ATO CONSTITUTIVO E DO INÍCIO DAS ATIVIDADES, OBJETO SOCIAL DETALHADO, CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO E ADMINISTRADORES). 3. INEXISTE VIOLAÇÃO DA LEI OU DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, PORQUANTO A RECORRIDA DEMONSTROU SUA CAPACIDADE JURÍDICA E ATENDEU, SATISFATORIAMENTE, À FINALIDADE DA REGRA POSITIVADA NO ART. 28, III, DA LEI 8.666/93. 4. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, RIGORISMOS FORMAIS EXTREMOS E EXIGÊNCIAS INÚTEIS NÃO PODEM CONDUZIR A INTERPRETAÇÃO CONTRÁRIA À FINALIDADE DA LEI, NOTADAMENTE EM SE TRATANDO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA, DO TIPO MENOR PREÇO, NA QUAL A EXISTÊNCIA DE VÁRIOS INTERESSADOS É BENÉFICA, NA EXATA MEDIDA EM QUE FACILITA A ESCOLHA DA PROPOSTA EFETIVAMENTE MAIS VANTAJOSA (LEI 8.666/93, ART. 3º). 5. Recurso especial desprovido." (STJ – MS 5418 – DF (RDJTJDF 56/151, RDR 14/133), MS 5606 – DF (RDR 14/175)).

Deve, então, ser inabilitada a empresa BIOVERSE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA, pois deixou de cumprir os requisitos de habilitação, IV, alínea b) e d), afrontando diretamente o princípio da vinculação do instrumento convocatório.

VI –REQUERIMENTOS:

Ante o exposto, REQUER:

a) Seja a Recorrida, devidamente inabilitada, haja vista não cumprimento do instrumento convocatório, conforme provado nas razões acima descritas, e, assim não entendendo vossa senhoria, sejam as razões encaminhadas para a autoridade competente, para a devida análise.

Nestes termos, aguarda deferimento.

Aparecida de Goiânia-GO, 24 de março de 2022.

---

ANTONELLE GUIMARÃES OLIVEIRA  
CPF 015.075.291-12  
GYN RESÍDUOS AMBIENTAL  
Bio Resíduos Soluções Ambientais

Fechar